



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro Permanente dos Profissionais de Magistério e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA - ACRE, no uso de suas atribuições e de acordo com os parágrafos 5º e 7º, do Art. 42, da Lei Orgânica do Município de Mâncio Lima - Acre:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino Básico do Município é formado pelo grupo de profissionais que exercem atividades de docência e profissionais que oferecem suporte Pedagógico às atividades de docência.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO GRUPO OCUPACIONAL**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

Art. 2º. Fica criado no Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica do Município, o Grupo Ocupacional do Magistério e suas respectivas carreiras que são **Professor 1, 2, 3, 4 e 5.**

§ 1º. São consideradas atividades próprias do pessoal docente:

I - As relacionadas, predominantemente, ao ensino no âmbito das unidades escolares, bem como as que se estendam à comunidade sob a forma de cursos e serviços especiais.

II - As inerentes ao exercício de direção, assessoramento e coordenação na própria unidade escolar.

§ 2º. Somente podem exercer atividades que dão suporte pedagógico à docência, tais quais: às de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, profissionais com graduação mínima em Pedagogia ou Pós-graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 3º. O grupo Ocupacional do Magistério contempla o conjunto de cargos de acordo com a natureza da atividade, possuem carreiras específicas e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo do Magistério da Rede Municipal de Ensino são caracterizados por sua denominação, pela sua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação exigidas para ingresso, que serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

- a) **Professor 1** - Professor com formação de nível médio, na modalidade magistério ou equivalente.
- b) **Professor 2** - Professor com formação de 3º grau, em curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou outra formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
- c) **Professor 3** - Professor com Pós Graduação, com títulos adquiridos em Universidades credenciadas pelo MEC.
- d) **Professor 4** - Professor com Mestrado, com títulos adquiridos em Universidades credenciadas pelo MEC.
- e) **Professor 5** - Professor com Doutorado, com títulos adquiridos em Universidades credenciadas pelo MEC.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo do grupo Magistério estão distribuídos em 5 (cinco) níveis designados pelos numerais 1 (um) a 5 (cinco), dos quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

Art. 6º. A escala de vencimentos do grupo Magistério, formada pelos cargos efetivos, fica constituída de 5 (cinco) níveis numéricos.

§ 1º. Na horizontal, a seqüência de grau cresce 10% (dez por cento) a cada 3 (três) anos.

§ 2º. Na vertical cresce de um nível para o outro de acordo com a tabela e os reajustes autorizados por Lei.

§ 3º. A tabela salarial dos Professores do Magistério está contida no Anexo I.

**TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 7º. O ingresso na carreira dos Profissionais de docência do Magistério do Quadro Permanente de Pessoal da Rede Municipal de Ensino Básico, dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no grau inicial de qualquer nível.

§ 1º. Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) Habilitação específica obtida em curso de 2º grau para o Cargo de Professor nível 1;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

- b) Habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para o cargo de Professor nível 2, conforme estabelecido no art. 5º desta Lei;
- c) Habilitação a nível de pós-graduação, nas áreas específicas da Educação, para o cargo de Professor nível 3.
- d) Habilitação a nível de Mestrado, nas áreas específicas da Educação, para o cargo de Professor nível 4.
- e) Habilitação a nível de Doutorado, nas áreas específicas da Educação, para o cargo de Professor nível 5.

Art. 8º. Ao entrar em exercício, o profissional de docência nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade.
- II – Disciplina.
- III – Capacidade de iniciativa.
- IV – Produtividade.
- V – Responsabilidade.

§ 1º. Quatro meses antes de término do estágio probatório a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

autoridade competente, sem prejuízos da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º. Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer das formas de promoção.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 9º. O desenvolvimento do servidor na carreira poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e tempo de serviço.

I - Progressão Horizontal - é a passagem do Servidor de um grau para outro, imediatamente superior dentro do mesmo nível, de acordo com o tempo de serviço.

II - Progressão Vertical - é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no grau correspondente, e dar-se-á exclusivamente por titulação, mediante simples comprovação da escolaridade exigida para o cargo.

CAPÍTULO III
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

Art. 10. A qualificação, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro Permanente dos profissionais de docência da Rede Municipal de Ensino, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho do servidor.

Art. 11. A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I - **Programas de Capacitação** - aplicados aos profissionais de docência para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função.

II - **Programas de Desenvolvimento** - destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos.

III - **Programas de Aperfeiçoamento** - aplicados aos profissionais de docência com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho de cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares.

IV - **Programas de Desenvolvimento Gerencial** - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

**CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 12. A jornada de trabalho do professor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º. O professor com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício unidocente na Educação Infantil ou nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, dedicará, 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e, 5 (cinco) horas semanais em atividades pedagógicas extra-sala.

§ 2º. O professor com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental dedicará, no máximo, 16 (dezesesseis) horas semanais em sala de aula e, no mínimo, 9 (nove) horas semanais em atividades pedagógicas extra-sala.

Art. 13. A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Geral de Unidade Escolar será exercida em regime integral.

**TÍTULO III
CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS**

Art. 14. Ao professor efetivo, portador de comprovante de conclusão de curso de capacitação e aperfeiçoamento em área correlata a sua função e ministrado por instituição legalmente credenciada, será concedido incentivo de 5% (cinco por cento) do vencimento inicial do cargo,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

para cada grupo de cursos, cujas cargas horárias, somadas, totalizem 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º. Para fins de concessão do adicional de que trata este artigo, serão considerados apenas os cursos que possuam no mínimo 20 (vinte) horas, não sendo computáveis aqueles com carga horária inferior.

§ 2º. O adicional de que trata o caput será pago de forma cumulativa.

Art. 15. Fica instituída a gratificação de direção escolar, vice - direção, Coordenador Pedagógico e Secretário Geral de Unidade Escolar, obedecendo aos seguintes critérios:

I - DIREÇÃO	
Unidade Escolar com 81 a 300 alunos	60 % do salário inicial P2
Unidade Escolar com 301 a 600 alunos	75 % do salário inicial P2
II - VICE-DIREÇÃO	
Unidade Escolar com 301 a 600 alunos	40 % do salário inicial P2
III - COORDENADOR PEDAGÓGICO	
Unidade Escolar	30 % do salário inicial P2
IV - SECRETÁRIO GERAL DE UNIDADE ESCOLAR	
Unidade Escolar	40% do salário inicial P2



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

**TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Os professores gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídos conforme a necessidade das unidades educacionais a que estão vinculados.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, quando aplicável e, em caso de sua redução, modificação ou extinção, pelos recursos próprios do Executivo.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal somente poderá conceder abono salarial aos funcionários do Quadro Permanente.

Art. 19. Na fixação dos novos vencimentos, constantes do Anexo I, foram considerados os índices de reposição alusivos ao exercício 2002/2003, em cumprimento aos ditames legais insitos no art. 37, X, da Constituição Federal, ficando fixada a data base de 02 de abril, para fins de revisão anual nos exercícios subsequentes..

Art. 20. Ficam criados 100 (cem) cargos de Professor P1, P2, P3, P4 e P5.




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI Nº 168/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação, de 05 de abril de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA - ACRE, EM 20 DE AGOSTO DE 2003.


Câmara Mun. Mâncio Lima - Ac
Wilton Gadelha Siqueira
Presidente
CPF 196.015.652 - 72